



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico - Licitação. 257/2022-PMNR.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE 6/2021 – 001;

INTERESSADO INTERNO: FUNDOS MUNICIPAIS DE NOVO REPARTIMENTO-PA;

INTERESSADO EXTERNO: MARTA APARECIDA PARANHOS EIRELI-ME;

EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – CONTRATOS Nº. 20220070, 20220071, 20220072, 20220073 E 20220074 - OBJETO - SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA - PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESSENCIAL E CONTÍNUA- MANUTENÇÃO DO PREÇO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pedidos de aditivos contratuais de vigência cujo prazo encontra-se em curso, contratos de nº. 20220070, 20220071, 20220072, 20220073 e 20220074. A análise de prorrogação de contrato refere-se à serviços de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública para atender as demandas dos Fundos Municipais da cidade de Novo Repartimento-PA

Desta forma, em análise a cláusula décima o contrato poderá ser prorrogado de acordo com a lei, desde que haja autorização das autoridades competentes e cumpram os requisitos de prestação de serviços regular, interesse na administração na continuidade da prestação de serviços e valor do contrato permaneça vantajoso para a administração pública.

Contudo a situação atual respeita todos os requisitos impostos pela cláusula contratual, bem como os pedidos de prorrogação seguem anexos de justificativas em conformidade com a Lei. O objeto da consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação dos contratos em tela.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

É o relatório, passemos a análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

É notório, o inciso II do artigo 57 da lei 8.666/93 (lei das licitações) prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contrato cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Senão Percebam:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifo nosso)

Em verdade a Lei das licitações não apresenta um conceito específico para a expressão serviço público de natureza contínua. Nesse sentido, cumpre trazer à lume a definição doutrinária, assim, o entendimento formulado pelos ilustríssimos doutrinadores **Marcelo Alexandre e Vicente Paula¹** é claro, ei-lo:

“ uma acepção ampla mais frequente é a que identifica “serviço público” com “atividade de administração pública em sentido material”. Alberga, portanto, a prestação de serviços públicos em sentido estrito- efetuada diretamente ou por meio de delegatários-, o exercício do poder de polícia, as atividades de fomento e a intervenção (não incluída a atuação do Estado como agente econômico em sentido estrito).

Um conceito restrito de serviço público perfilhado por importantes autores, com a professora Maria Sylvia DI Pietro, é o que abrange todas as prestações de utilidades ou comodidades materiais efetuadas diretamente à população, pela administração pública ou pelos delegatários de serviços públicos, e também, as atividades internas ou atividades- meio da administração (por vezes chamadas de serviços Administrativos), voltadas apenas indiretamente aos interesses ou necessidades dos administrados (...)”

¹ ALEXANDRINO MARCELO, PAULO VICENTE. Direito administrativo descomplicado. Ed., 25. Ver e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Complementado o raciocínio cumpre explicitar a **Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento**, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. **Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua**, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” **(grifou-se)**

Neste mesmo sentido, é a orientação do TCU:

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido a definição apresentada por **Marçal Juste Filho** destaca:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” (grifou-se)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Contudo, o serviço de prestação de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública para este Órgão Público é definido como essencial, e, portanto contínuo, isto porque os sistemas operacionais dos trabalhos exercidos na Administração Pública em contabilidade, dependem quase que exclusivamente de tal assessoria fornecida pela empresa supramencionada.

A falta do fornecimento de tal serviço em apenas um dia, acarretaria um prejuízo incalculável para o Órgão Público, isto porque, a contabilidade é de suma importância no controle da verba pública, tendo a maioria dos setores que ficar parados por impossibilidade de cumprimento de suas atividades de pagamentos, caso haja falta de assessoria da contabilidade.

Deve-se frisar ainda que a Ata de Registro de Preço e Instrumento de Contrato possuem vidas jurídicas autônomas interdependentes, pois o contrato após celebrado, passa a ser negócio jurídico com autonomia jurídica, não dependendo sua vigência do prazo de validade da ARP,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

que *in casu* se extingue em 31 de dezembro de 2022, sendo este o primeiro aditivo aos contratos mencionados. Ocorre que, agora, devido a essencialidade e natureza contínua do serviço, faz-se necessário prorrogação de vigência contratual que perdurará até 31 de dezembro de 2023, devendo inserir nova dotação orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência das referida relações jurídicas contratuais, permitindo estender sua duração por **12 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures mencionadas.

- a) **RECOMENDA-SE** que a CPL chame o feito a ordem para organizar seus atos nos autos e renumere devidamente;
- b) **RECOMENDA-SE** a remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) **RECOMENDA-SE** que sejam juntadas as certidões exigidas para formalização do contrato individual;
- d) **RECOMENDA-SE** a publicação na forma legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria 1.266/2021 – GP

OAB/PA 11.164